



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1773885 - SP (2018/0269803-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : DANIEL SATO - SP203626
RENAN DEBES CHAN SPINOLA COSTA E OUTRO(S) - SP296917
RECORRIDO : MARIA VITORIA NEVIANI
RECORRIDO : ADNAM MARQUES BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA - SP069414
RECORRENTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645
GUSTAVO NORMANTON DELBIN E OUTRO(S) - SP169942
ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
FERNANDA ROSE LOEBEL - SP356923
RECORRIDO : MARIA VITORIA NEVIANI
RECORRIDO : ADNAM MARQUES BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA - SP069414

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUMULTO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. ARTEFATO EXPLOSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTATUTO DO TORCEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA SEGURANÇA. FATO DO SERVIÇO. CULPA DE TERCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. Na hipótese, deve responder pelos danos causados aos torcedores o time mandante que não se desincumbiu adequadamente do dever de minimizar os riscos da partida, deixando de fiscalizar o porte de artefatos explosivos nos arredores do estádio e de organizar a segurança de forma a evitar tumultos na saída da partida.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Estádio de futebol - Ação movida em face da Federação Paulista de Futebol e São Paulo Futebol Clube - Autores que foram atingidos por outros torcedores por artefato explosivo dentro das instalações do Estádio do Morumbi, onde aguardavam pela

liberação da saída - Sentença de improcedência - Demanda proposta por torcedor em decorrência de acidente de consumo (Artigo 14 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor) - Expressa previsão do artigo 3º do Estatuto do Torcedor - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a entidade responsável pela organização da competição, bem como o órgão de prática desportiva - Responsabilidade objetiva, por acidente de consumo e violação positiva do contrato - Serviço que não ofereceu a segurança esperada pelo consumidor - Documentos comprovando a lesão corporal - Danos morais 'in re ipsa', decorrentes da violação do direito à integridade física - Fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que está em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil e se mostra condizente com o dano sofrido, além de atribuir caráter educativo à reprimenda - Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Sentença reformada - Recurso provido" (e-STJ fl. 1.202).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.245/1.249).

Em suas razões (e-STJ fls. 588/613), o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - porque demonstrada a excludente de responsabilidade (culpa de terceiros);

(ii) artigo 14, I, do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) - porque a responsabilidade pela segurança no estádio é da polícia militar;

(iii) artigo 19 do Estatuto do Torcedor - porque não houve falha na segurança do estádio, tendo sido tomadas todas as medidas cabíveis, e

(iv) artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 - porque houve omissão quanto à inovação recursal promovida pelos recorridos.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que o acórdão seja reformado, tendo em vista as violações apontadas.

Não houve contrarrazões (e-STJ fls. 1.375).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir o âmbito da responsabilidade do time mandante pelos danos causados aos torcedores, ora recorridos, em tumulto na saída do estádio.

A irresignação não merece prosperar.

1. Resumo da demanda

Narram os autos que, na partida de futebol realizada entre o São Paulo Futebol Clube, ora recorrente, e o Corinthians Sport Club, agremiação apoiada pelos

autores, no dia 15/2/2009, no Estádio do Morumbi, em São Paulo, houve tumulto causado por uma bomba caseira jogada contra a torcida visitante e minoritária, que aguardava, reclusa pela segurança, a saída dos torcedores do time mandante, causando dezenas de feridos, dentre eles os dois autores, ora recorridos.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal local, para condenar o recorrente, bem como a Federação Paulista de Futebol, à indenização por dano material, no valor dispendido no tratamento das lesões, e por danos morais, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - cifra de julho de 2016).

2. Responsabilidade da agremiação

A Lei nº 10.671/2003, que estabeleceu normas de proteção e defesa do torcedor, tomando como tal *"toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva"*, disciplinou o regime de responsabilidade civil dos times por atos de violência ocorridos no âmbito das respectivas partidas.

Assim, nos termos do art. 13 do referido diploma legal, *"o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes durante e após a realização das partidas"*, e, segundo o art. 14, *"a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes"*.

Além disso, o art. 19 da mesma lei prevê a responsabilidade solidária e objetiva *"pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança"*.

Ressalta-se, ainda, que essa lei adota, no tocante à responsabilidade, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, notadamente dos seus arts. 12 a 14, que tratam da responsabilidade do fornecedor por fato do serviço ou produto que, como se sabe, é aquele vício grave que gera acidentes de consumo, bem como, em seu art. 3º, equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Não há dúvidas, portanto, de que a teoria de responsabilização no caso concreto é de ordem objetiva, ligada ao fato e ao risco da atividade e desprendida da prova da culpa (teoria subjetiva). Por outro lado, a legislação brasileira citada não adota a teoria do risco integral, admitindo, portanto, a isenção da responsabilidade, caso comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou a ausência de dano.

Nessa linha, a Terceira Turma desta Corte, em acórdão no Recurso Especial nº 1.924.527/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, apreciando matéria semelhante, decidiu que

"(...) não se está admitindo a aplicação da teoria do risco integral às agremiações (...). Vale dizer, as entidades esportivas não responderão por todo e qualquer dano ocorrido no entorno do local da partida. Será sempre necessário proceder à análise casuística, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fim de averiguar se houve defeito de segurança e se a situação guarda relação com a atividade desempenhada pelo clube".

Assim, julga-se oportuna e necessária a apreciação do caso concreto, a fim de se aferir o (des)acerto da decisão da Corte local, sobretudo porque houve divergência quanto à condenação entre as duas instâncias ordinárias.

3. Caso concreto

Segundo o Tribunal de origem, os fatos transcorreram do seguinte modo:

"(...)

Cuida-se de demanda buscando reparação por danos morais. Alegam que compareceram ao Estádio Cícero Pompeu de Toledo (Estádio do Morumbi), na data de 15/02/2009, para assistir a partida de futebol entre seu time, Sport Club Corinthians e o São Paulo Futebol Clube, afirmando que a chegada ao estádio ocorreu sem qualquer problema.

Contudo, aduzem que após o final da partida, eles e os demais torcedores do Corinthians foram obrigados a aguardar a saída da torcida adversária, pois segundo a Polícia Militar de São Paulo, esta seria uma maneira de preservar a segurança de todos, e evitar um confronto entre torcidas.

Após a permanência de quase uma hora, informaram que a PMSP liberou a saída da torcida do Corinthians. 'Após alguns minutos da liberação, alguém que estava no estacionamento do clube São Paulo, jogou um artefato explosivo, que veio a explodir em uma parede próxima a um portão instalado ao final do muro construído pelo Réu SPFC.'

Na sequência à explosão informaram que os torcedores tentaram correr para se proteger, com o que "abriu-se um clarão", e para maior infelicidade da torcida Corinthiana e dos autores, bem próximo ao local da explosão, havia uns 5 (cinco) ou 6 (seis) policiais que, achando que estavam para ser atacados pelos Corinthians, acabaram por atirar umas 3 (três) bombas, o que aumentou ainda mais o pânico e o corre-corre.'

Nesta ocasião os Apelantes fizeram questão de destacar que a torcida visitante (torcida do Corinthians) nada teve a ver com o episódio (fls. 06), imputando a 'culpa' do Apelado pelos supostos danos a dois motivos: (i) por terem deixado alguém ter atirado uma bomba de um local que é privativa de seus sócios; (ii) por terem feito um muro no meio de um corredor, o que diminuiu o espaço para evacuação de maneira considerável".

Nesse sentido aduziram que suportaram danos morais, além de danos materiais em razão da coautora Maria Vitória ter sido pisoteada pela multidão, resultando em lesão da sua perna e pé esquerdo.

Os réus contestaram (fls. 71/100 e 680/691).

Afastada a ilegitimidade passiva alegada, estando o processo devidamente instruído e não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, a r. sentença decretou a improcedência dos pedidos, assentando que, da cópia do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos não foi possível concluir a autoria e nem mesmo a origem do arremesso do artefato explosivo que teria desencadeado um tumulto entre a Polícia Militar e a torcida do Corinthians Sport Club, da qual os autores eram integrantes e aguardavam, ao final da partida com o São Paulo Futebol Clube, no estádio do Morumbi. Some-se a isso, ponderou que os depoimentos das testemunhas dos autores, são frágeis, por tratarem de integrantes da torcida do Corinthians e por esse motivo não ofereceram completa isenção sobre como os fatos realmente ocorreram, em especial, se o artefato explosivo proveio ou não da torcida do São Paulo" (e-STJ fls. 1.204/1.205).

Como a existência do dano aos torcedores ora recorridos é incontroversa, resta verificar a **ocorrência do fato do serviço (falha na segurança)** e a **eventual quebra do nexo de causalidade, pela culpa exclusiva de terceiro**, tal como alega o recorrente.

Quanto à **falha de segurança**, defende o recorrente que cumpriu com todas as medidas cabíveis, requisitando a força policial para atuar no dia da partida. Aduz, ainda, que o artefato explosivo foi arremessado da parte externa do estádio, fora, portanto, da sua esfera de responsabilidade.

No que diz respeito ao **nexo**, defende que houve **culpa de terceiros**, ou seja, de quem primeiro arremessou a bomba e também da própria polícia militar, que cometeu excessos, ao explodir outros três artefatos de efeito moral, a fim de dispersar a confusão causada pela primeira.

Verifica-se, entretanto, que, ao contrário do que afirma o recorrente, o dever de garantir a segurança do torcedor não se limita a convocar a força policial ao estádio ao longo da partida, mas também em um sem número de medidas e providências contidas no plano de ação previsto no art. 17 da Lei nº 10.671/2003.

No caso, o plano de ação, se houve, foi manifestamente falho, pois, conforme narrado pelas instâncias ordinárias, os torcedores do time visitante ficaram reclusos por quase uma hora, numa área pequena, protegida por muros provisórios, sem conforto ou informações, o que já caracteriza tratamento incompatível com aquele exigido pela norma.

Além disso, a força policial presente não foi capaz de conter o tumulto causado pelo artefato e atuou de forma a gerar ainda mais confusão. Não se olvide que, nos termos do art. 13 da aludida lei de regência, o torcedor tem direito a segurança "*antes, durante e após a realização das partidas*".

Importante ressaltar que o fato de a primeira bomba ter sido arremessada da parte externa do estádio não interfere no dever de indenizar, pois os danos ocorreram nas dependências da arena esportiva e o arremesso está inserido no contexto da partida de futebol e da rivalidade das torcidas, no âmbito, portanto, da atividade exercida pelo recorrente, cujo risco é tutelado pela norma.

Quanto ao tema, a ministra Nancy Andrighi bem lembrou no voto do Recurso Especial nº 1.924.527/PR, já citado, que a regulamentação e as políticas públicas de segurança de estádios preveem níveis de atuação das forças, incluindo, a par do ambiente interno, o perímetro externo da arena, ou seja, a área de entorno do estádio, como no caso dos autos.

Naquela oportunidade, destacou que "*o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança*" (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021).

Quanto à **culpa de terceiros**, deve-se ter em conta que a conduta do terceiro desconhecido que arremessou o artefato explosivo, ainda que tenha sido o detonador imediato da confusão, não pode ser considerada a única causa do acidente, pois a forma como os torcedores do Corinthians foram confinados e o tempo de espera na saída do estádio já demonstram falha da organização.

Além disso, a fiscalização das redondezas também foi defeituosa, visto que havia torcedores munidos de artefatos explosivos.

A conduta dos policiais que, ao tentar conter o tumulto, também detonaram bombas de efeito moral, tampouco exclui a responsabilidade do time recorrente, que está ligada a fatos precedentes, como o confinamento e o arremesso do artefato por seus próprios apoiadores contra o grupo minoritário de torcedores do time visitante.

Assim, **não há quebra do nexo** ou exclusão da responsabilidade do recorrente, que, conforme destacado na fundamentação supra, não cumpriu satisfatoriamente o dever de minimizar os riscos de sua atividade lucrativa.

4. Negativa de prestação jurisdicional

Não há falar, no caso, em falha da prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, pois a controvérsia foi decidida de forma clara e fundamentada, à luz dos fatos e da legislação pertinente.

Destaque-se que o fato de os apelantes terem invocado as mesmas razões de uma sentença de procedência envolvendo o mesmo acontecimento não tem o condão de alterar o entendimento aplicado pela Corte, de modo que não se trata de argumento acerca do qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

5. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados à fl. 1.212 (e-STJ) de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.